



Leis Estaduais Rio de Janeiro

DECRETO Nº 46.855 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 45.344, DE 17 DE AGOSTO DE 2015, QUE "ESTABELECE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-14/001/051155/2019;

CONSIDERANDO:

- a assinatura pelo Governo do Estado do Plano de recuperação fiscal e o empréstimo de R\$ 2,9 bilhões tendo como garantia o controle acionário da CEDAE;
- a Lei Estadual nº 7.529, de 07 de março de 2017 que autorizou a alienação das ações da CEDAE;
- os compromissos pactuados entre o Estado do Rio de Janeiro com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo por objeto a realização de estudos técnicos para modelagem da reestruturação da prestação de serviços de saneamento básico pela CEDAE;
- a necessidade de manter os elementos de fluxo de caixa da Companhia utilizados desde 2016 nos reajustes anuais praticados pela AGENERSA, evitando que a revisão quinquenal no ano de 2020 possa trazer insegurança jurídica aos estudos efetuados pelo BNDES para avaliação da CEDAE, trazendo sério risco de prejuízo econômico-financeiro para Estado;
- as incertezas legislativas no plano jurídico de modernização do marco regulatório do saneamento básico em tramitação no Congresso Nacional; e
- a necessidade de atualização dos dispositivos do Decreto nº 45.344/2015, em vista do exposto acima, e dar maior transparência das ações da CEDAE e da AGENERSA perante a coletividade, em especial quanto a política tarifária, e agilidade na realização dos seus investimentos em saneamento, visando a transparência e o melhor resultado para a prestação dos serviços à população,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º - (...)

Parágrafo único. Os projetos tratados no caput deverão ser apresentados à AGENERSA para conhecimento a partir da primeira revisão quinquenal da CEDAE.

Art. 9º O estabelecimento da tarifa deverá observar:

- I - segurança jurídica e financeira à CEDAE, com relação a reajustes anuais mínimos;

II - necessidade de apresentação de estudos sobre a aplicação da cobrança da tarifa fixa/disponibilidade, conforme Lei Nacional do Saneamento;

III - ampliação da base de beneficiários da tarifa social, para dar justiça aos consumidores de baixa renda;

IV - reformulação da atual estrutura tarifária da Cedae adaptando a nova realidade da renda dos consumidores;

V - definição de que a metodologia de apuração do fluxo de caixa descontado deve ser a mesma já praticada pela CEDAE nos anos anteriores a 2016, garantindo que nenhuma mudança ocorrerá até a primeira revisão quinquenal de 2022, não prejudicando a elaboração de estudos pelo BNDES, blindando a possibilidade de mudanças que causem prejuízos a avaliação da CEDAE.

§ 1º A tarifa praticada em 01 de agosto de 2015 será reajustada anualmente, em agosto de cada ano, pelo método de fluxo de caixa descontado, submetendo-se o estudo respectivo para apreciação da AGENERSA com 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º Fica assegurado à CEDAE reajuste tarifário mínimo capaz de garantir a manutenção da arrecadação em termos reais, considerando-se a variação do IPCA acumulada nos últimos doze meses anteriores;

§ 3º Os reajustes terão validade trinta dias após publicação no Diário Oficial.

§ 4º A CEDAE apresentará à AGENERSA, até 2022, estudos para expansão da base de beneficiários da tarifa social e de nova estrutura tarifária.

§ 5º No processo de faturamento a CEDAE deverá praticar estrutura tarifária baseada nos conceitos de assinatura fixa ou de disponibilidade, e tarifa que será variável conforme o volume efetivamente consumido.

§ 6º A AGENERSA praticará nos reajustes anuais referido no caput, a mesma metodologia de fluxo de caixa descontado, com as mesmas entradas e desembolsos, cálculo da TIR, e de todos os parâmetros da fórmula, segundo os critérios adotados pela CEDAE nos reajustes anuais anteriores a 2016.

Art. 10. Para fins de revisão quinquenal, a CEDAE definirá o custo médio ponderado do capital projetado e o apresentará à AGENERSA, até o mês de fevereiro de 2022; e a partir daí nesse mesmo mês a cada 5 anos, juntamente com uma proposta de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária vigente até então, para vigorar para o quinquênio subsequente, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela AGENERSA.

§ 1º Para fins de atendimento do caput deste artigo, a primeira revisão tarifária será realizada em 2022, com vigência a partir de 01 de novembro de 2022, conforme modelo a ser definido previamente pela AGENERSA, considerando a remuneração do capital social, o custo dos serviços, a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional, a evolução efetiva desses custos e da produtividade da CEDAE, bem como demais parâmetros necessários a serem considerados pela entidade reguladora.

§ 2º (....)

§ 3º (...)

§ 4º Na primeira revisão quinquenal da CEDAE será feito estudo pela AGENERSA para verificação de conformidade, visando a consolidação de todos os reajustes tarifários anuais e extraordinários concedidos pela AGENERSA à CEDAE desde 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019

WILSON WITZEL

Download do documento

.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }

Art. 1º

Art. 9º

Art. 10

Art. 2º